



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.225-C, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 224/22 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 1217/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 1217/22, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, do de nº 1217/22, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1217/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

54.

.....
§ 4º A criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), têm prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

.....

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.217, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência em instituições públicas de ensino às crianças e aos adolescentes vítimas de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2225/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência em instituições públicas de ensino às crianças e aos adolescentes vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, a prioridade de matrícula e transferência em instituições públicas de ensino que seja mais favorável à sua integralidade física, psicológica e mental.

Art. 2º Deverá haver o sigilo dos dados da vítima de violência, de modo que esta informação não deve constar de acesso público.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A temática da violência no Brasil emerge como um problema de saúde pública, ampliando o espaço para se discutir a questão dos maus-tratos. Todavia, ainda se desconhece a frequência exata dos casos de abuso contra a criança e o adolescente, pois conta-se basicamente com o registro dos poucos serviços existentes no país para a identificação e atendimento das famílias que praticam maus tratos.

E, como se sabe, a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, além do seu desenvolvimento moral, intelectual e social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228472507800>



Deste modo, nada mais razoável do que se estabelecer em favor de nossas crianças e adolescentes, a garantia de prioridade de matrícula e transferência em instituição de ensino que lhe seja mais favorável.

Isto porque, por vezes, a criança ou o adolescente é vítima de agressão em determinada instituição de ensino, e como medida a minorar esse trauma, busca-se o seu deslocamento para outra instituição, todavia, muitas vezes sem sucesso, pois há longa “fila” entre os inscritos e interessados em obter vaga naquela entidade escolar.

Em virtude disso, apresentamos o presente projeto que visa assegurar às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, a prioridade de matrícula e transferência em instituições de ensino que seja mais favorável à garantia da integridade física, psicológica e mental do interessado.

Diante disso, a medida aqui proposta se faz de suma importância para a mudança da realidade.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228472507800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Apensado: PL nº 1.217/2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que figura como principal – PL nº 2.225/2021 –, é oriundo do Senado Federal, tendo sido originalmente apresentado pela nobre Senadora NILDA GONDIM, e visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Apenso, o PL nº 1.217/2022, do nobre Deputado José Nelto, tem objetivo similar: dispor sobre a “prioridade de matrícula e transferência em instituições públicas de ensino às crianças e aos adolescentes vítimas de violência”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223508278900>



A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD). A tramitação dá-se em regime de prioridade, (art.151, II, “a” do RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame referem-se ao direito da criança e do adolescente vítima de violência doméstica de ter prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que melhor atenda à garantia de seus direitos à educação e integridade física e psicológica.

Recentemente houve alteração na legislação em sentido similar, que, no entanto, dirigia-se às mães em situação de violência, e não às crianças e adolescentes. Em 2019 foi aprovada a Lei nº 13.882/2019, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....
.

§ 7º **A mulher** em situação de violência doméstica e familiar **tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los** para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223508278900>



no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

.....
.

“Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....
.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (NR)

Observe-se que, em caso de violência doméstica praticada contra adolescente ou criança, o agressor ou agressora pode ser da família, inclusive, eventualmente, o pai ou a mãe, ou parente ou residente – ou ainda pessoa com acesso à vítima em seu domicílio ou ambiente familiar.

Assim, no caso das crianças e adolescentes, como aponta o PL apenso, é recomendável que a transferência se dê para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, e a seu apenso, o PL nº 1.217/2022, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-5058



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223508278900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às crianças e aos adolescentes em situação de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula e transferência para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.54.....
.....
.

§ 4º As crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), têm prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223508278900>



Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.149.....

 .

§ 3º Nos casos de situação de violência doméstica e familiar que atinja crianças e adolescentes, o juiz poderá determinar sua matrícula em instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
 Relatora

2022-5058



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223508278900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2225/2021 e do PL 1217/2022, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

PoliciaI Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Rejane Dias, Tabata Amaral, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura, Liziane Bayer, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021**

(Apensado: PL nº 1.217/2022)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às crianças e aos adolescentes em situação de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula e transferência para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integralidade física, psicológica e mental.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.54.....
.....
.

§ 4º As crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), têm prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar,



sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.149.....

 .

§ 3º Nos casos de situação de violência doméstica e familiar que atinja crianças e adolescentes, o juiz poderá determinar sua matrícula em instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
 Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Apensado: PL nº 1.217/2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta de matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Após aprovação no Senado Federal, o PL foi recebido pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 224/22, daquela Casa.

Ao projeto original encontra-se apensado o PL nº 1.217/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência em instituições públicas de ensino às crianças e aos adolescentes vítimas de violência.

Apresentação: 18/10/2022 14:24 - CE
PRL 1 CE => PL 2225/2021

PRL n.1



* C D 2 2 7 3 1 8 7 8 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 31/05/2022, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Daniela do Waguinho, pela aprovação do Projeto de Lei 2225/2021 e do PL 1217/2022, apensado, com Substitutivo e, em 29/06/2022, foi aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Senadora Nilda Gondim, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta de matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Trata-se de iniciativa importante para garantir o direito à educação a uma população extremamente vulnerável, que de outra forma estaria ainda mais sujeita ao abandono e à evasão escolar.

Ao Projeto principal, encontra-se apensado o PL nº 1.217, de 2022, que assegura às crianças e aos adolescentes vítimas de violência prioridade de matrícula e transferência para instituições públicas de ensino que sejam mais favoráveis à sua integralidade física, psicológica e mental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A nobre Deputada Daniela do Waguiño, relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, fez importante observação em seu voto:

Observe-se que, em caso de violência doméstica praticada contra adolescente ou criança, o agressor ou agressora pode ser da família, inclusive, eventualmente, o pai ou a mãe, ou parente ou residente – ou ainda pessoa com acesso à vítima em seu domicílio ou ambiente familiar. Assim, no caso das crianças e adolescentes, como aponta o PL apenso, é recomendável que a transferência se dê para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

Isso se fez refletir no substitutivo aprovado por aquela Comissão, que altera o ECA para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental. Ademais, foi incluído dispositivo para que, nos casos de situação de violência doméstica e familiar que atinja crianças e adolescentes, o juiz possa determinar sua matrícula em instituição de educação básica com as referidas características.

Visto que o substitutivo aprimora as duas proposições, adotando o que cada uma traz de mais relevante, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.225, de 2021, e de seu apensado, PL nº 1.217, de 2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-9223





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.225/2021 e do PL 1217/2022, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguirí - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Professora Dayane Pimentel - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Domingos Sávio, Eduardo Barbosa, General Peternelli, José Ricardo, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

Apresentação: 21/11/2022 15:04:01.250 - CE
PAR 1 CE => PL 2225/2021

PAR n.1



* C D 2 2 9 6 0 4 6 3 9 2 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021.

(Apensado: PL nº 1.217/2022)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, oriundo do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ali assegurar à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos especificados, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou sua transferência para essa instituição.

De acordo com o teor da referida proposta legislativa, o art. 54 da referido Estatuto passará a vigorar acrescido de um parágrafo (qual seja, o § 4º) segundo o qual “A criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”, terão “prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência



policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo”.

É também indicado, na referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Educação, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com a referida proposta legislativa, do Projeto de Lei nº 1.217, de 2022, que cuida de assegurar às crianças e aos adolescentes vítimas de violência prioridade de matrícula e transferência em instituição pública de ensino que seja mais favorável à sua integralidade física, psicológica e mental, além de impor o sigilo dos dados da vítima de violência de maneira a se restringir o acesso público.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 31 de maio de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Daniela do Waguinho, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.225/2021 e nº 1.217/2022, apensado, com substitutivo e, em 29 de junho de 2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, em 18 de outubro de 2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.225/2021 e nº 1.217/2022, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 9 de novembro de 2022, aprovado o parecer.

Examinando os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de



emendas neste Colegiado e também na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Passemos ao exame dessas propostas legislativas referidas sob o mencionado prisma.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) já estipula, no § 7º do art. 9º, que “A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso”.

Essa mesma lei também arrola, entre as medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a determinação para a realização de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (art. 23, caput e respectivo inciso V).



De outra parte, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, prevê, em rol de medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz em casos de violência doméstica e familiar em que o ofendido seja criança ou adolescente, a determinação para a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (art. 21, caput e respectivo inciso VII).

Em sintonia com o que foi proposto nos projetos de lei em análise e no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, avaliamos, porém, que o ordenamento jurídico em vigor releva ainda ser aprimorado a fim de se garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos tanto da Lei Maria da Penha, quanto da Lei nº 14.344, de 2022, inclusive por intermédio de disposição expressa específica a ser incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente para que figure expressamente no rol de direitos ali previsto, prioridade “absoluta” para matrícula em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais, ou sua transferência para essa instituição, a ser reconhecida, em qualquer dos casos, à vista de simples apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Também se afigura de bom alvitre estabelecer que, alternativamente a essa aludida solução que não dependerá de qualquer provimento judicial específico, poderá o juiz, nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que sejam submetidos à sua apreciação, determinar a realização de sua matrícula em instituição de educação básica que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação da respectiva integridade física, psicológica e mental ou de sua transferência para instituição congênere.



Nesse compasso, é de se acolher, pois, os mencionados projetos de lei nos termos de substitutivo desta Comissão, promovendo-se todas as adaptações necessárias para se atingir os objetivos colimados aludidos.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.225, de 2021(principal) e PL nº 1.217, de 2022 (apensado), e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21839



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021. (PL Nº 1.217, DE 2022).

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e



familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da prioridade absoluta de que trata o § 4º do art. 54 desta Lei, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica que melhores condições tenha entre outras para assegurar a respectiva preservação da integridade física, psicológica e mental ou sua transferência para instituição congênera.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

V - determinar a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação da integridade física, psicológica e mental deles, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio



ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21839





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2225/2021, do PL 1217/2022, apensado do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dr. Jaziel, Erika Kokay, Laura Carneiro, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Cristiane Lopes, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Pastor Diniz, Prof. Paulo Fernando e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021.
(PL Nº 1.217, DE 2022).**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.



§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da prioridade absoluta de que trata o § 4º do art. 54 desta Lei, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica que melhores condições tenha entre outras para assegurar a respectiva preservação da integridade física, psicológica e mental ou sua transferência para instituição congênere.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

V - determinar a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação da integridade física, psicológica e mental deles, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga;

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

